



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 1059/2025

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1059/2025.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa da Nobre Vereadora Keit Lima, que institui o Dia Municipal de Combate à Gordofobia no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Conforme a justificativa de motivos que acompanha o projeto, a gordofobia é apresentada como fenômeno social marcado por atitudes discriminatórias, preconceituosas e excludentes dirigidas a pessoas em razão de seu peso corporal, extrapolando comentários depreciativos e alcançando ofensas, estigmatização, ridicularização e negação de direitos básicos. Sustenta-se, ainda, que tal discriminação se manifesta em relações interpessoais e em barreiras estruturais, com reflexos no mercado de trabalho, no atendimento médico, nos espaços públicos, nos transportes coletivos e na representação midiática. A autora assinala que essas práticas produzem graves repercussões à saúde mental e emocional das vítimas, contribuindo para baixa autoestima, depressão, ansiedade e, em hipóteses extremas, ideação ou tentativa de suicídio, razão pela qual defende atuação efetiva do Poder Público na prevenção e no enfrentamento dessa forma de discriminação, por meio de conscientização, inclusão e garantia de direitos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade, **na forma de substitutivo**, a fim de "adaptar o texto às regras de técnica legislativa da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como excluir do projeto disposições afetas à administração pública, da alçada do Poder Executivo, em respeito ao princípio da separação dos Poderes".

Nos termos do projeto e já considerando o posicionamento exarado pela CCJLP, a propositura promove alteração na Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com o escopo de inserir no Calendário de Eventos do Município de São Paulo o Dia de Combate à Gordofobia, a ser realizado anualmente no dia 10 de setembro.

Para os fins da data proposta, o substitutivo compreende a gordofobia como toda ação ou omissão que configure menosprezo, discriminação, exclusão ou violência contra pessoas gordas pelo simples fato de serem gordas. A formulação acolhida pela CCJLP, portanto, vincula a efeméride a uma noção expressa de discriminação corporal, sem, contudo, instituir estrutura administrativa específica ou atribuir competências diretas a órgãos do Poder Executivo.

Quanto aos objetivos da data, o texto substitutivo orienta-se à promoção da conscientização da população sobre os impactos da gordofobia na sociedade, ao incentivo do respeito à diversidade corporal e à inclusão de pessoas gordas nos espaços sociais, bem como ao combate à discriminação e ao preconceito contra essas pessoas, mediante campanhas educativas e informativas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 1059/2025

Em comparação com o texto originário, o substitutivo da CCJLP concentrou a matéria no plano do calendário oficial e dos objetivos de conscientização, retirando comandos com maior densidade administrativa, tais como a previsão de parcerias para execução das ações alusivas à data, a explicitação de atividades em escolas, universidades, empresas e órgãos públicos, a capacitação de profissionais e a autorização para regulamentação pelo Executivo.

A Comissão de Administração Pública, em relação aos aspectos que deve analisar, consigna parecer **favorável, nos termos do substitutivo apresentado CCJLP.**

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, considerando os aspectos educacionais da proposta manifesta-se **favoravelmente à propositura, nos termos do substitutivo apresentado pela CCJLP.**

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no que concerne à sua competência, destaca a importância de toda e qualquer tipo de ação cujo objetivo seja o fortalecimento de políticas antidiscriminatórias, assim, **favorável é o parecer, nos moldes do texto substitutivo apresentado pela CCJLP.**

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. **Favorável, portanto, é o parecer, conforme o substitutivo apresentado pela CCJLP.**

Sala das Comissões Reunidas,